

## **RESOLUÇÃO ARES C Nº 177**

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES C, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Lei Estadual nº 13.517/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei nº 14.026/2020 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 177, de 16 de abril de 2021, que “Estabelece reajuste para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE de Araranguá/SC em 2021”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Içuriti Pereira da Silva  
Diretor Administrativo e Financeiro  
Presidente em exercício

Elmis Mannrich  
Diretor de Saneamento Básico  
Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**RESOLUÇÃO ARES C Nº 177, de 16 de abril de 2021.**

*Estabelece reajuste para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE de Araranguá/SC em 2021.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES C, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Inciso II do Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que:

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE de Araranguá/SC, conforme documentos constantes no Processo ARES C nº 114/2021, apresentou pleito de reajuste de suas tarifas; e

A tarifa em vigor dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SAMAE foi reajustada até junho de 2015.

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o reajuste das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e da tabela de preços dos serviços e infrações em 31,65% (trinta e um vírgula sessenta e cinco por cento), correspondente à variação acumulada do IPCA/IBGE no período de 69 meses (julho de 2015 a março de 2021), com base na Nota Técnica ARES C nº 002/2021 - Reajuste de Araranguá.

Parágrafo Único. O documento da Nota Técnica ARES C nº 002/2021 - Reajuste de Araranguá, contendo 07 (sete) folhas, é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º O reajuste a ser aplicado pelo município de Araranguá incidirá sobre as tarifas de água e esgotamento sanitário, de serviços e de infrações vigentes de forma linear.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

Art. 3º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **NOTA TÉCNICA 002/2021/ARESC - DO REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ/SC**

*Pedido de reajustamento de Tarifas e Preços do Município de Araranguá, referente ao período de julho/2015 a março/2021.*

### **1. OBJETIVO**

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar o pedido de reajuste das tarifas de água e esgotamento sanitário para o município de Araranguá.

### **2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026 de 2020, que fixa as diretrizes para o Saneamento Básico no país, estabelece em seu artigo 11 (caput e inciso III), as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Essas normas deverão, entre outras coisas, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e
- c) A política de subsídios.

A Lei Nacional de Saneamento estabelece ainda, no seu artigo 22, os seguintes objetivos para a regulação dos serviços de saneamento:

- a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I);
- b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas (inciso II);

- c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência (inciso III);
- d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (inciso IV)

A Aresc, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária 16.673, de 11 de agosto de 2015, com a finalidade de fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação. Segundo o Art. 5º, caberá à Aresc a atuação nos seguintes serviços públicos:

I – saneamento básico;

[...]

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do caput deste artigo, compete à ARESA:

[...]

IV – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

[...]

Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESA serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

## 2.1. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DOS REAJUSTES E REVISÕES

No que se refere aos aspectos de natureza tarifária, tanto a legislação federal quanto a estadual estabelecem os princípios, diretrizes e normas que devem orientar os processos de revisão e reajustes das tarifas dos serviços de saneamento básico, entre os quais cabe destacar os seguintes.

A Lei Federal 11.445/07 estabelece em especial nos artigos 23, 37 e 38, que:

- a) A entidade reguladora editará normas relativas ao regime, estrutura, níveis tarifários e subsídios, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (artigo 23, inciso IV).

- b) Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais (artigo 37).
- c) As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado (artigo 38, inciso I).
- d) Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, que poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor (§ 2º e 3º do artigo 38).

Já o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007, trata dos reajustes e revisões, principalmente em seus artigos 45, 46, 50 e 51:

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

[...]

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

[...]

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

### 3. PEDIDO DE REAJUSTE DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

A Prefeitura de Araranguá, por meio do Ofício nº. 015/2021, de 01 de fevereiro de 2021, documento constante do Processo ARESA 114/2021, solicitou a esta Agência o reajuste das tarifas e serviços do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

### 4. JUSTIFICATIVAS PARA O REAJUSTE

A tarifa em vigor do município foi reajustada até junho de 2015, conforme Decreto Municipal Nº 6978, de 10 de junho de 2015.

Dessa forma, o pedido de reajuste do SAMAE de Araranguá está de acordo com os termos dos artigos 29 e 37 da Lei federal nº 11.445/2007, de onde destacamos:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

[...]

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

O reajustamento, que não se confunde com a revisão tarifária, busca a recomposição do poder da moeda frente às perdas inflacionárias de determinado período. No setor do saneamento o reajustamento tarifário mostra-se ainda mais importante diante do viés de saúde pública que os serviços carregam, onde a manutenção, a melhoria e a ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário são imprescindíveis para a qualidade de vida dos cidadãos.

### 5. CONSIDERAÇÕES

Dentro das prerrogativas que a Lei nº 16.673, de 11 de julho de 2015, confere a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos,

configura-se a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços concedidos.

Além disso, o IPCA - sendo o indicador oficial da inflação no Brasil - tem se mostrado como o índice mais adequado para mensurar a recomposição das perdas inflacionárias no setor do saneamento. Diante disso, parece ser mais razoável preservar a lógica original de incentivos à eficiência das regras de preço-teto utilizando um índice geral de preços no varejo, sendo este o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, deixando para as revisões tarifárias a tarefa de distorções decorrentes de mudanças mais significativas de custos.

Para o cálculo do percentual de reajuste a ser utilizado neste processo está sendo considerado o índice de correção monetária relativo ao período de julho de 2015 a março de 2021, com o intuito de atualizar monetariamente os valores aplicados na tabela de preços da água e esgoto e na tabela de preços dos serviços prestados pela concessionária. O resultado obtido foi de 31,65% (trinta e um vírgula sessenta e cinco por cento) conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - IPCA no período de julho de 2015 a março de 2021

IPCA				
Nº.	Ref.	Valor Inicial	Cotação Índice	Valor Final
1	jul/15	100,00	0,62	100,62
2	ago/15	100,62	0,22	100,84
3	set/15	100,84	0,54	101,39
4	out/15	101,39	0,82	102,22
5	nov/15	102,22	1,01	103,25
6	dez/15	103,25	0,96	104,24
7	jan/16	104,24	1,27	105,56
8	fev/16	105,56	0,9	106,51
9	mar/16	106,51	0,43	106,97
10	abr/16	106,97	0,61	107,63
11	mai/16	107,63	0,78	108,46
12	jun/16	108,46	0,35	108,84
13	jul/16	108,84	0,52	109,41
14	ago/16	109,41	0,44	109,89
15	set/16	109,89	0,08	109,98
16	out/16	109,98	0,26	110,27
17	nov/16	110,27	0,18	110,46



ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

18	dez/16	110,46	0,3	110,80
19	jan/17	110,80	0,38	111,22
20	fev/17	111,22	0,33	111,58
21	mar/17	111,58	0,25	111,86
22	abr/17	111,86	0,14	112,02
23	mai/17	112,02	0,31	112,37
24	jun/17	112,37	-0,23	112,11
25	jul/17	112,11	0,24	112,38
26	ago/17	112,38	0,19	112,59
27	set/17	112,59	0,16	112,77
28	out/17	112,77	0,42	113,24
29	nov/17	113,24	0,28	113,56
30	dez/17	113,56	0,44	114,06
31	jan/18	114,06	0,29	114,39
32	fev/18	114,39	0,32	114,76
33	mar/18	114,76	0,09	114,86
34	abr/18	114,86	0,22	115,11
35	mai/18	115,11	0,4	115,57
36	jun/18	115,57	1,26	117,03
37	jul/18	117,03	0,33	117,42
38	ago/18	117,42	-0,09	117,31
39	set/18	117,31	0,48	117,87
40	out/18	117,87	0,45	118,40
41	nov/18	118,40	-0,21	118,16
42	dez/18	118,16	0,15	118,33
43	jan/19	118,33	0,32	118,71
44	fev/19	118,71	0,43	119,22
45	mar/19	119,22	0,75	120,12
46	abr/19	120,12	0,57	120,80
47	mai/19	120,80	0,13	120,96
48	jun/19	120,96	0,01	120,97
49	jul/19	120,97	0,19	121,20
50	ago/19	121,20	0,11	121,33
51	set/19	121,33	-0,04	121,28
52	out/19	121,28	0,1	121,41
53	nov/19	121,41	0,51	122,03
54	dez/19	122,03	1,15	123,43
55	jan/20	123,43	0,21	123,69
56	fev/20	123,69	0,25	124,00
57	mar/20	124,00	0,07	124,08
58	abr/20	124,08	-0,31	123,70
59	mai/20	123,70	-0,38	123,23
60	jun/20	123,23	0,26	123,55
61	jul/20	123,55	0,36	123,99

62	ago/20	123,99	0,24	124,29
63	set/20	124,29	0,64	125,09
64	out/20	125,09	0,86	126,16
65	nov/20	126,16	0,89	127,29
66	dez/20	127,29	1,35	129,00
67	jan/21	129,00	0,25	129,33
68	fev/21	129,33	0,86	130,44
69	mar/21	130,44	0,93	131,65
<b>TOTAL</b>				<b>31,65</b>

Portanto, a autorização para o reajustamento tarifário em **31,65%** (trinta e um vírgula sessenta e cinco por cento), sobre um período de 69 (sessenta e nove) meses, mostra-se neste momento, adequada e essencial para a manutenção dos padrões de sustentabilidade do sistema e para que possa realizar os investimentos necessários na estrutura existente, imprescindíveis para a satisfação da população local. Este índice se aplica, também, às tabelas de serviços e infrações vigentes do SAMAE de Araranguá.

Salientamos que a Aresc, em momento de aplicação de Revisão Tarifária, fará as devidas inclusões de valores de investimentos e demais custos operacionais do SAMAE.

Quanto à aplicação do reajustamento, o artigo 39 da Lei federal n. 11.445/2007 é expresso em condicionar sua validade à publicação do reajuste com 30 dias de antecedência.

Marnio Sebastião Graciosa  
Engenheiro

Eng. Silvio César dos Santos Rosa  
Gerente de Regulação

Elmis Mannrich  
Diretor Técnico

**Art. 10.** Em caso de rescisão do acordo de parcelamento em razão do inadimplimento do devedor, a Central de Cobrança de Honorários apurará o saldo remanescente da dívida – corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do inadimplimento – e iniciará o procedimento executivo, ou nele prosseguirá, se for o caso, para recebimento integral do crédito ainda devido.

§ 1º A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente apurado somente será admitida mediante a confirmação de que tenha havido a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do crédito, permitindo-se o pagamento pelo devedor, em parcela única, do valor necessário a se atingir esse percentual.

§ 2º Para efeito da novação prevista no § 1º, deverá ser considerado o saldo remanescente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados até a data da celebração do novo acordo.

**Art. 11.** Caso seja formulada, pelo devedor, após a sentença e antes do trânsito em julgado, proposta de pagamento de forma diversa das estabelecidas nesta Resolução, e se a Defensora ou Defensor Público que atua no processo considerá-la vantajosa para a instituição, caberá a este consultar a Coordenadoria da Central de Cobrança de Honorários, a fim de obter autorização para a celebração do acordo.

§ 1º Formulada a proposta pelo devedor, a Defensora ou Defensor Público que atua no caso, consultará a Coordenadoria sobre os termos da proposta apresentada em até 3 (três) dias;

§ 2º Em igual prazo, a Coordenadoria da CCH responderá a consulta;

§ 3º Decorrido o prazo sem que tenha havido resposta, restará desautorizada a anuência da proposta formulada.

**Art. 12.** Qualquer acordo relativo ao pagamento de honorários, nas formas previstas nesta Resolução, deve ser comunicado à Central de Cobrança de Honorários pela Defensora ou Defensor Público subscritor, anexando-se à comunicação o inteiro teor do acordo, para fins de registro.

§ 1º Formulada a proposta pelo devedor, a Defensora ou Defensor Público que atua no caso, consultará a Coordenadoria sobre os termos da proposta apresentada em até 3 (três) dias;

§ 2º Em igual prazo, a Coordenadoria da CCH responderá a consulta;

§ 3º Decorrido o prazo sem que tenha havido resposta, restará desautorizada a anuência da proposta formulada.

**Art. 13.** Na hipótese de celebração de acordo, durante o processo, entre o assistido ou assistida da Defensoria Pública e a parte adversária, sobretudo quando o acordo expressar reconhecimento total ou parcial do pleito pela parte adversária, a fixação de honorários, lastreada no princípio da causalidade, observará as seguintes diretrizes:

I – quando o acordo envolver o pagamento de qualquer valor em favor do assistido ou assistida da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao assistido ou assistida;

II – quando o acordo envolver o cumprimento de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer em benefício do assistido ou assistida da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido pelo assistido ou assistida;

III – na hipótese do inciso anterior, não sendo possível quantificar o valor da obrigação nem do proveito econômico, os honorários, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), devem ser calculados sobre o valor da causa ou, sendo este irrisório, devem ser estabelecidos de modo equitativo, a critério da Defensora ou Defensor Público subscritor do acordo.

Parágrafo único. Se a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, nos moldes previstos neste artigo, puder inviabilizar o acordo e mostrar-se contrária aos interesses do assistido ou assistida, fica autorizada, no caso concreto, a redução ou mesmo a exclusão da verba relativa aos honorários.

**Art. 14.** As diretrizes do artigo anterior, bem como a ressalva do respectivo parágrafo único, aplicam-se aos acordos individuais pré-processuais e, com as adaptações cabíveis, aos acordos coletivos pré-processuais.

Parágrafo único. No caso dos acordos individuais pré-processuais, os valores mínimos são de 5% (cinco por cento).

#### CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Para o cumprimento deste ato, poderá a Defensoria Pública celebrar convênios com o Tribunal de Justiça, cartórios, bancos, entidades de cadastros, a exemplo de SPC e SERASA, ou qualquer outra entidade pública ou privada que, de alguma maneira, facilite ou proporcione o cumprimento da finalidade de cobrança e recebimento dos honorários devidos à instituição.

**Art. 16.** No caso de quantia recebida de forma equivocada pela Defensoria Pública, cabe ao credor solicitar e instruir o procedimento relativo ao estorno da quantia, comprovando que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou na conta de titularidade do FADEP.

Parágrafo único. Poderá a Central de Cobrança de Honorários, após

a ciência do pedido de estorno requerido, solicitar a colaboração do órgão de atuação da Defensoria Pública junto ao juízo em que tramita o processo no bojo do qual foi suscitado o pedido de estorno.

**Art. 17.** Deverá a instituição providenciar ferramentas junto a sistema próprio de controle e gerenciamento processual por meio eletrônico que facilite ao órgão de execução o registro das condenações em honorários de que tomem ciência, facilitando e tornando mais eficiente as demandas internas da instituição, bem como criar sistema próprio de contabilização, controle e registro dos pedidos de execução de honorários e seu recebimento.

**Art. 18.** As comunicações previstas nesta Resolução devem realizar-se por meio eletrônico, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis/SC, 15 de abril de 2021. **RENAN SOARES DE SOUZA**, Presidente do CSDPESC.

Cod. Mat.: 732921

## Autarquias Estaduais

### ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

#### RESOLUÇÃO ARESC Nº 177

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Lei Estadual nº 13.517/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei nº 14.026/2020 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 177, de 16 de abril de 2021, que “Estabelece reajuste para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE de Araranguá/SC em 2021.”

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Içurit Pereira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro e Presidente em Exercício; Elms Mannrich, Diretor Técnico.

Cod. Mat.: 733005

### IMETRO – Instituto de Metrologia de Santa Catarina

Extrato de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 3920 do IMETRO/SC, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. Estagiário: 1. **Hyarley Wendel Dias de Melo**; CPF: 023.796.802-99; Termo de Compromisso nº 001/2021; Início: 19/04/2021; Valor: R\$ 380,00; Lotação: Gerência de Metrologia do IMETRO/SC.

Cod. Mat.: 732955

### IMA - Instituto do Meio Ambiente

#### Portaria Nº 66/2021 – IMA/SC, 15/04/2021

Designar servidores para a função de Fiscal e Gestor do Contrato IMA 06/2021 com a empresa ANALISABR LTDA, com intuito de atender à cláusula 5ª contratual que exige fiscalização e acompanhamento da execução contratual, em consonância à orientação da IN SEA Nº 11/2019. As atribuições pertinentes serão designadas aos seguintes servidores:

**Gestor:** Djoni Antônio da Silva – Mat. 386.535-5-01.

**Gestor Suplente:** Thiago de Andrade Avila – Mat. 386.705-6-01.

**Fiscal:** Dayse Cristiane M. de Aguiar – Mat. 970.485-0-01.

**Fiscal Suplente:** Carlos E. da Rosa – Mat. 971.304-2-01

**Daniel Vinicius Netto**

**Presidente do IMA**

Cod. Mat.: 733174

#### Portaria Nº 64/2021 – IMA/SC, de 16/04/2021

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições estatutárias.

**RESOLVE:**

**Art 1º** - DESIGNAR, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985, para exercer a Função Executiva de Confiança – FEC-2, a servidora **Adriana Philippi Luz**, matrícula 370687-7-01, na Gerência de Licenciamento Agrícola e Florestal.

**Art 2º** – Esta portaria entra em vigor na data da publicação. Florianópolis, 16 de abril de 2021.

**Daniel Vinicius Netto**

**Presidente do IMA**

Cod. Mat.: 733165

#### Portaria Nº 65/2021 – IMA/SC, 15/04/2021

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente – IMA, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, e tendo em vista o disposto no art. 40 do Decreto nº 2.955/10, de 20 de janeiro de 2010, e na Portaria nº 114/10, de 03 de novembro de 2010.

**RESOLVE:**

**Art 1º** – Designar a Comissão Regional de Licenciamento Ambiental – CRLA, da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental de **BLUMENAU**, com a seguinte composição:

I – Presidente: **Frankie Luis Marin**, Coordenador Regional do Meio Ambiente de Blumenau, matrícula nº 699589-6-02;

II – Membros: **Stevens Spagnollo**, Engenheiro, matrícula nº 950.333-1-02; **Thais Helena Vigato**, Engenheira, matrícula nº 954.718-5-01;

**Jeferson Correia**, Engenheiro, matrícula nº 963.289-1; **Itamar Gili**, Engenheiro, matrícula nº 954.909-9-01

**Art. 2º** - Esta portaria revoga a portaria 30/2021 e entra em vigor a contar de 05/04/2021.

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

**Daniel Vinicius Netto**

**Presidente do IMA**

Cod. Mat.: 733170

#### Portaria nº 67/2021 – IMA/SC, de 15/04/2021

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente – IMA, no uso das atribuições regimentais e estatutárias,

**RESOLVE:**

**Art.1º** Movimentar internamente, conforme art. 22 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, os servidores: **WESLEY CARDIA**, matrícula nº 952466-5-01, Engenheiro; **CRISTINE YOHANA RIBAS**, matrícula nº 980372-6-01, Engenheira; **JEANNY ORSI RAKAUSKAS**, matrícula nº 962395-7-01, Engenheira; e **ELIANA LENTZ MARTINS CANTU**, matrícula nº 1228-9-01, Assistente Administrativo, da Gerência de Gestão de Processos Ambientais para a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental de Florianópolis;

e a servidora **LUANA VON LINSINGEN PASETCHNY**, matrícula nº 985603-0-01, Bióloga, da Gerência de Licenciamento Ambiental Rural para a Gerência de Gestão de Processos Ambientais.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 15 de abril de 2021.

**Daniel Vinicius Netto**

**Presidente do IMA**

Cod. Mat.: 733176

#### AVISO MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA convida pessoas jurídicas elegíveis a manifestarem seu interesse em prover serviços topográficos e cartoriais de imóveis rurais visando à regularização fundiária do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Os interessados poderão obter o “Aviso de Manifestação de Interesse” completo e demais informações no sítio eletrônico [www.ima.sc.gov.br](http://www.ima.sc.gov.br). A data limite para as empresas manifestarem interesse é dia 30/04/2021

Cod. Mat.: 732873

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, vem, por meio deste, INTIMAR/NOTIFICAR os administrados citados nos processos administrativos decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA) abaixo listados, nos termos do art. 117, Parágrafo Único da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, publicada no Diário Oficial 21.033, de 10.06.2019, da decisão final proferida, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar Recurso ao CONSEMA, devendo protocolá-lo até o último dia do prazo, no IMA, em meio digital, ou através da ferramenta “Protocolo Digital” disponibilizada pelo Governo do Estado de Santa Catarina, endereçando à Autoridade Ambiental Fiscalizadora, ou pagar a multa, quando aplicada, sob pena do encaminhamento dos autos para inscrição em Dívida Ativa, nos moldes do art. 141 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019.

**AIA-SÉRIE-ADMINISTRADO-MUNICÍPIO-DATA LAVRATURA**  
\* 12262-D – NAVEGANTES OMEGA 3 INDUSTRIA DE FARINHA LTDA – Navergantes – 28/08/2019.

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

**Daniel Vinicius Netto**

**Presidente**

Cod. Mat.: 732911